

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNINOVAFAPÍ
BACHARELADO EM DIREITO

JULIANA LINO SANTOS
ROSA MILENA DE SOUZA SANTOS

**O INSTITUTO DA INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE PERANTE O
TRATAMENTO DADO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E O
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.**

TERESINA
2021

JULIANA LINO SANTOS
ROSA MILENA DE SOUZA SANTOS

**O INSTITUTO DA INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE PERANTE O
TRATAMENTO DADO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E O
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.**

Artigo de conclusão de Curso apresentado
à Banca examinadora do Centro
Universitário UNINOVAFAPI como
requisito parcial para obtenção do grau de
bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Ma. Dione Cardoso de
Alcântara

TERESINA
2021

FICHA CATALOGRÁFICA

S237i Santos, Juliana Lino.

O Instituto da insalubridade e periculosidade perante o tratamento dado pelo ordenamento jurídico brasileiro e o Tribunal Superior do Trabalho. Juliana Lino Santos; Rosa Milena de Souza Santos. – Teresina: Uninovafapi, 2021.

23. p.; il. 23cm.

Monografia (Graduação em Direito) – Centro Universitário UNINOVAFAPI, Teresina, 2021.

Orientador (a): Prof. Me. Dione Cardoso de Alcântara. Centro Universitário UNINOVAFAPI, 2021.

1. Insalubridade. 2. Periculosidade. 3. Cumulação de adicionais.
I. Título. II. Santos, Rosa Milena de Souza. III. Alcântara, Dione Cardoso de.

CDD 341.6

Catálogo na publicação
Antonio Luis Fonseca Silva – CRB/1035
Francisco Renato Sampaio da Silva – CRB/1028

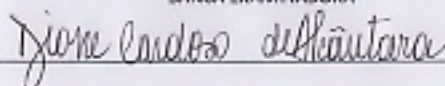
JULIANA LINO SANTOS
ROSA MILENA DE SOUZA SANTOS

O INSTITUTO DA INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE PERANTE O
TRATAMENTO DADO PELO ORDENAMENTO JURIDICO BRASILEIRO
E TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Artigo de Conclusão de Curso apresentado à Banca
Examinadora do Centro Universitário
UNINOVAFAP, como requisito parcial para
obtenção do grau de bacharel em Direito.

Data de Aprovação: 26 /05 /2021

BANCA EXAMINADORA

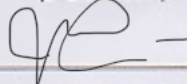


Profª Mª Dione Cardoso de Alcântara
Centro Universitário UNINOVAFAP

[Orientador]
PAULO ALVES DA SILVA
Assinado digitalmente por PAULO
ALVES DA SILVA PAIVA:24095559349
DN: cn=PAULO ALVES DA SILVA
PAIVA:24095559349, c=BR, o=ICP-
Brasil, ou=RFB e-CPF A3,
email=paulo.paiva@pgfn.gov.br
Data: 2021.05.29 17:15:59 -03'00'

PAIVA:24095559349

Profª Dr. Paulo Alves da Silva Paiva
Centro Universitário - UNINOVAFAP
(1º Examinador)



Profª Me. José Augusto de Carvalho Mendes Filho
Centro Universitário UNINOVAFAP
(2º Examinador)

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por ter me concedido o dom da vida e por permanecer sempre ao meu lado, guiando e orientando todos os meus passos e me dando forças para continuar nessa jornada acadêmica.

A minha mãe, Ana Célia Lino Santos, que sempre lutou para realizar meus sonhos, que sempre acreditou em mim, me mostrando que tudo iria dar certo e me ensinou os poderes da resiliência, fazendo com que os problemas não pudessem me afligir, pois sempre me oferecia seu bom humor, deixando suas vontades para realizar meus sonhos. Ao meu Pai, José Willams Lima Santos, que abdicou dos seus momentos de lazer para trabalhar e me proporcionar um futuro melhor, além de sempre me incentivar a quebrar as barreiras e não me deixar perder a guerra. É por vocês que luto e estudo todos os dias, para honrar os sacrifícios feitos por mim.

A minha irmã, Ana Luiza Lino Santos, minha companheira de congressos, estudos e a amiga que sempre esteve ao meu lado. Peço desculpas pelas noites que a fiz passar em claro por estar estudando, ou com os meus surtos diários em razão das obrigações.

Ao meu irmão, Israel Lino Santos, por estar sempre me descontraindo das tensões do trabalho, das provas e do serviço.

A minha Tia, Filomena Lima Cardoso, que constantemente me alegrava com suas visitas e estava sempre disposta a ouvir as minhas histórias, além de sempre torcer, aconselhar e orar por mim. Agradeço por me tirar da rotina com seus passeios, além de trazer um pouco da palavra de Deus quando eu não acreditava.

As minhas primas, Maria Victória Lima Cardoso, que mesmo distante, me alegra com seus áudios me cobrando atenção, e, Mariana Lino Campos, por sempre está disposta a ouvir minhas histórias e oferecer os melhores conselhos e a melhor companhia na madrugada.

A querida professora, Gillian Santana de Carvalho Mendes, que além de excelente profissional demonstrou-se bastante parceira, conselheira e me influenciou a superar meus medos e ir em busca dos meus objetivos, acreditando que sou capaz e sempre me desafiando. A sua simpatia e alegria ao me encontrar nos corredores da faculdade sempre me fortaleceram.

Ao Centro Universitário UNINOVAFAPI por me proporcionar os melhores professores, dentre eles doutores e mestres, os quais obtive experiências e formei

meu caráter jurídico. Em especial, a mulher a qual eu sempre admirei, minha Ilustríssima orientadora, Dione Cardoso de Alcântara, que desde a sua primeira aula em hermenêutica jurídica que nos enche de informações e de indagações, nos motivando a questionar tudo, assim, promovendo vários debates.

Aos meus colegas de turma, por fazerem parte dessa jornada e por todas as histórias compartilhadas durante esses 5 anos de convivência, especialmente ao meu trio de amigas, composto por Rosa Milena de Souza Santos e Carla Bianca de Oliveira, as quais tive a honra de dividir as aflições acadêmicas.

Juliana Lino Santos

Agradeço a Deus, por ao longo deste processo complicado e desgastante ter me feito ver o caminho e ter me fortalecido nos momentos em que pensei em desistir.

Aos meus pais, Francilene Vítório de Souza e Evaldo Silva Santos, os quais devo a vida, por me proporcionar todas as oportunidades de ter um futuro melhor e espero um dia poder retribuir.

Aos meus amigos e familiares, que ao longo desta etapa me encorajaram e me apoiaram e fizeram com que esta fosse uma das melhores fases de minha vida.

A minha amiga, Carla Bianca de Oliveira, por todos os choros e alegrias que passamos juntas, e, especialmente, a minha amiga Juliana Lino Santos, por não ter desistido de mim e estar sempre ao meu lado.

Rosa Milena de Souza Santos

RESUMO

A presente pesquisa trata sobre o instituto da insalubridade e periculosidade perante o tratamento dado pelo ordenamento jurídico brasileiro e o tribunal superior do trabalho. A temática gera divergência sobre a impossibilidade de acúmulo dos adicionais, visto que, a Constituição Federal assegura a acumulação, mas a Consolidação das Leis Trabalhistas não permite essa acumulação, deixando o trabalhador a mercê das ocorrências de jornada de trabalhos excessivas, bem como de doenças que dele provoca. Tem-se, portanto, a seguinte problemática: como o Tribunal Superior do Trabalho – TST vem se posicionando em relação a não possibilidade de acúmulo dos adicionais? Assim, pretende-se analisar outros dispositivos, além das decisões jurisprudenciais, que concederam a possibilidade de cumulação. Para tanto, foi utilizado a metodologia de pesquisa bibliográfica narrativa de abordagem qualitativa, por meio de: Leis, normas, portarias, convenções, livros, artigos científicos, jurisprudências e outros arquivos disponíveis nos meios eletrônicos. Assim, buscou-se demonstrar a importância de garantir um bom ambiente de trabalho, seguro e sob condições dignas, onde, somente assim, será garantido a segurança do trabalhador e os seus direitos Constitucionais.

Palavras-chave: Insalubridade. Periculosidade. Cumulação de adicionais

ABSTRACT

This research deals with the institute of unhealthy and dangerousness in view of the treatment given by the Brazilian legal system and the superior labor court. The theme generates divergence on the impossibility of accumulating additionals, since the Federal Constitution ensures accumulation, but the Consolidation of Labor Laws does not allow this accumulation, leaving the worker at the mercy of the occurrences of excessive working hours, as well as illnesses that causes it. There is, therefore, the following problem: how has the Superior Labor Court - TST been positioning in relation to the non-possibility of accumulation of additionals? Thus, it is intended to analyze other provisions, in addition to the jurisprudential decisions, which granted the possibility of cumulation. For this purpose, a qualitative approach narrative bibliographic research methodology was used, through: Laws, norms, ordinances, conventions, books, scientific articles, jurisprudence and other files available in electronic media. Thus, it seeks to demonstrate the importance of ensuring a good, safe and working environment under dignified conditions, where, only in this way, the worker's safety and his / her Constitutional rights will be guaranteed.

Keyword: Unhealthy. Dangerous. Accumulation of additionals.

1 INTRODUÇÃO

A Revolução Industrial foi o marco que ocasionou grandes mudanças e o surgimento de diversos direitos, tanto no processo produtivo, econômico, tecnológico, quanto nas relações de trabalho no século XVIII. A Inglaterra teve bastante influência nesse cenário, uma vez que era composta de uma burguesia rica, capaz de investir na montagem de uma indústria, além de sua boa localização, já que o comércio marítimo era o que guiava o comércio e a economia na época. Além disso, a Inglaterra era detentora de recursos naturais, como o ferro e o carvão mineral, onde o primeiro servia para a produção de máquinas e o segundo era usado como combustível de motores a vapor.

Assim, a máquina mudou essa relação, pois desempenhava um papel onde não era necessário grande esforço ou especialização do operário, e, portanto, não havia um cuidado de quem iria desempenhar seu manejo, deixando de lado a segurança e a saúde do trabalhador, tornando-o como algo descartável. A medida em que aumentava a mão de obra, diminuía-se as condições de emprego, que, na maioria dos casos naquela época, chegavam a ser desumanas, pois gerava doenças e lesões decorrentes de grandes jornadas de trabalho.

Dessa forma, somente após a Revolução Industrial, quando se notou o crescente aumento no número de acidentes no trabalho e de doenças decorrentes dele, que houve a preocupação da sociedade. Com isso, originou-se as primeiras Leis de proteção ao trabalhador, desde o ambiente de trabalho até a redução de uma jornada desumana. Assim, a Consolidação das Leis Trabalhista – CLT (BRASIL, 1943) dispõe acerca do adicional de insalubridade e periculosidade em seus artigos 189 e 192, respectivamente, além de ser estabelecido pela NR nº 15 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Destaca-se que atividades insalubres são aquelas que expõem os empregados a situações nocivas à saúde, acima dos limites legais permitidos e são dispostas em graus: mínimo, médio e máximo. As atividades perigosas são aquelas que envolvam risco acentuado em razão de contato permanente do trabalhador com: inflamáveis, explosivos, energia elétrica, bem como roubos ou outras formas de violências físicas nas atividades de segurança pessoal ou patrimonial.

A Constituição Federal assegura ao trabalhador o direito a saúde e a segurança, além da dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho,

cujo previsto no artigo 1º, incisos III e IV da Carta Magna (BRASIL, 1988). O objetivo central dessa temática se encontra no respeito da possibilidade ou não da cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade.

Assim, por ser a Consolidação das Leis Trabalhistas anterior à Constituição Federal de 1988, traz em seus artigos 189 e 193 a respeito dos adicionais de insalubridade e periculosidade de forma diferente da Constituição, o que pode ensejar aplicações diferentes, levando em consideração que foram criadas em épocas distintas. O fato de um trabalhador está exposto a insalubridades e a periculosidade, não deveria ser cenário para decisões de qual deveria escolher, pois ambas causam sérios problemas a sua vida, portanto, o Tribunal Superior do Trabalho – TST não está sendo razoável ao determinar que o trabalhador escolha um ou outro.

Nesse sentido, Formolo (2006 p.55) estabelece que:

“No caso, se optar pelo adicional de periculosidade, estará trabalhando em condições insalubres “de graça”, ou seja, sem nenhuma compensação pecuniária, e vice-versa do caso de optar pelo adicional de insalubridade (caso em que o labor em condições perigosas será prestado sem nenhuma compensação pecuniária), ao arrepio da Constituição e sujeitando-se a manifesto desequilíbrio e desvantagens na relação contratual, comprometida que fica, em rigor, a equivalência das prestações dos sujeitos contratantes.” (FORMOLO, pag. 55. 2006)

A partir desses pressupostos, chegou-se ao seguinte questionamento: como o Tribunal Superior do Trabalho - TST tem-se posicionado em relação a não possibilidade de acúmulo dos adicionais sob essa análise crítica? Para tanto, constata - se uma reflexão hermenêutica do artigo 7º XXIII da Constituição (BRASIL, 1988), que não veda o acúmulo dos adicionais.

Sendo assim, o objetivo geral desta pesquisa será analisar a aplicação dos adicionais de insalubridade e periculosidade de acordo com a legislação brasileira. Os objetivos específicos serão: verificar a aplicação das normas regulamentadoras acerca do tema e apresentar o entendimento do TST.

A justificativa da presente pesquisa partiu da indagação que surge do trabalhador está exposto ou não, bem como de o estado se mostrar omissos perante a situação. Assim, a exemplo, tem-se as relações de emprego durante a pandemia, onde colocou-se o profissional a mercê de um vírus, que pode ocasionar a sua morte.

Essa pesquisa é relevante para a sociedade, para o trabalhador, bem como para o pesquisador acadêmico, pois visa debater e instigar o Estado Democrático de

Direito a não desamparar a categoria, visto que, o direito do trabalho veio para assegurar e dar assistência e não o contrário.

Sendo assim, os capítulos a serem abordados serão divididos em tópicos, onde o primeiro abordará o conceito de insalubridade e de periculosidade, bem como demonstrará o seu contexto histórico perante os acontecimentos que lhe ensejaram.

O segundo tópico trata das Normas Regulamentadoras e a Consolidação das Leis Trabalhista diante dos adicionais e os direitos e deveres do empregado e do empregador.

Por fim, mas não menos importante, o terceiro tópico expõe a posição dada pelo Tribunal Superior do Trabalho - TST e pelo Tribunal Regional do Trabalho - TRT, analisando as Jurisprudências que as turmas julgaram afim de definir onde é cabível.

2 ADICIONAIS

Algumas profissões não apresentam nenhum risco a saúde do trabalhador, no entanto, há outras que geram risco tanto a saúde física quanto a saúde mental. Com o passar do tempo, ganhou-se força a luta contra situações precárias e desumanas de trabalho, assegurando a proteção de todos os trabalhadores, frente a empregadores que se valem da hipossuficiência do empregado, por isso, a legislação passou a permitir algumas medidas, como por exemplo, as greves, para a categoria que tiver seus direitos violados.

Assim, com o crescimento do mercado de trabalho, os donos das fábricas queriam maior liberdade econômica, e, para tanto, ofereciam baixas remunerações, que não condiziam com o trabalho realizado. Acontece que, a maioria desses trabalhadores não possuíam outras opções e qualificações, portanto, essa subordinação era comum. Daí fez-se extremamente importante que houvessem legislações para proteger os trabalhadores.

Por oportuno, vale lembrar que o constitucionalismo social é o movimento que teve início em 1917, por meio da Constituição Mexicana, onde incluiu os direitos trabalhistas e sociais como fundamentais. Assim, antes de 1917, algumas Constituições já haviam inserido direitos aos trabalhadores em seu texto, a exemplo, a Constituição Suíça de 1874, emendada em 1896 e a Constituição Francesa de 1848. No entanto, somente em 1917, com a Constituição Mexicana, que se estabeleceu de

forma mais ampla, ficando esta conhecida por ser a primeira a proteger os direitos dos trabalhadores.

Ademais, a criação da Organização Internacional do Trabalho - OIT foi essencial para alavancar esses direitos. Assim, no Brasil, os direitos trabalhistas tiveram início com a Constituição de 1937 (BRASIL, 1937), que foi outorgada pelo Presidente Getúlio Vargas, onde acreditava-se que deveria haver imprescritibilidade quanto a necessidade desses direitos. Já com a Constituição de 1934 (BRASIL, 1934), incluiu-se o salário mínimo, as férias anuais, a jornada de trabalho de oito horas, o descanso semanal, as férias remuneradas, a assistência médico – sanitária e a magnífica Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT (BRASIL, 1943), instituída pelo Decreto nº 5.452 de 1º de maio de 1943, destinando um capítulo especial a higiene do ambiente de trabalho, situação que por muito tempo influenciou vida laboral, garantindo e deixando mais acessível os direitos dos funcionários.

Em continuo, em 1955 surge o adicional de periculosidade e no ano de 1978 surge a Norma Regulamentadora nº 15 do Ministério do Trabalho, que caracteriza e regulamenta as atividades e operações insalubres. Nesse sentido, Martins (2012), estabelece que “os adicionais têm o condão de acrescentar algo, sendo que, no Direito do Trabalho, caracterizam-se como um acréscimo remuneratório decorrente da prestação de serviços em condições mais gravosas à normalidade. ” (MARTINS, 2012). Portanto, esse acréscimo é uma maneira de compensar e auxiliar o trabalhador que é exposto a condições que desgastam e afetam a sua saúde.

Atualmente, os principais adicionais são: adicional noturno, hora extra, adicional de transferência, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade, além de outros estabelecidos a categorias específicas. Assim, destaca-se que para o direito do trabalho esses adicionais não possuem natureza indenizatória e sim natureza salarial, eles fazem parte da remuneração do empregado, somando-se ao salário. Dessa forma, entende-se como parcelas devidas em virtude de uma situação de risco a saúde do trabalhador.

Nesse mesmo diapasão, Delgado (2010, pag. 692-693) ressalta que:

“Embora de natureza salarial, os adicionais fundamentam-se em condições mais gravosas de trabalho que, idealmente, não deveriam existir. Exatamente por essa razão, não se mantêm vinculados ao contrato de trabalho, podendo deixar de ser pagos se desaparecidas as circunstâncias que geraram o seu pagamento. “São desse modo, o exemplo mais transparente do chamado salário-condição, acolhido reiteradamente pela jurisprudência

(ilustrativamente, súmulas 60 e 265, 291, 80 e 248, TST) e por textos legais trabalhistas (art. 194 e 469, § 3º, CLT)”. (DELGADO, 2010, pag. 692 e 693).

Sendo assim, o pagamento dos acréscimos é calculado em relação ao percentual sobre a parcela salarial, dependendo do tipo e de qual trabalhador, devendo ser calculado em cima do salário base, como, por exemplo: a hora extra, que será calculada com 50% ou 100% de acréscimo sobre o salário; o adicional noturno que será de 20% de acréscimo pelo trabalho realizado entre às 22 horas às 05 horas do dia seguinte, no caso do trabalhador rural o acréscimo será de 25%; o adicional de periculosidade será de 30% para atividades que impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador ao perigo; o adicional de insalubridade varia de 10%, 20% a 40% de acréscimo, pois trata-se de atividades que expõe os funcionários à agentes nocivos à saúde, portanto, considera-se em graus; o adicional de transferência será de 25% de acréscimo; e o sobreaviso será de $\frac{1}{3}$ (um terço) da hora de trabalho acrescidos.

Além disso, os adicionais classificam-se em adicionais legais e adicionais convencionais, onde o primeiro trata dos que estão previstos em lei, portanto, aplicáveis a qualquer empregado (adicionais legais abrangentes), ou a categorias específicas e delimitadas de empregados, como, por exemplo, o adicional por acúmulo de função, aplicável aos radialistas por força da Lei n. 6.615/78 e aos vendedores pela Lei n. 3.207/57 (adicionais legais restritos), e o segundo, adicionais convencionais, são aqueles que estão previsto em normas coletivas e aplicáveis a empregados integrantes de sua respectiva categoria profissional.

Sendo assim, quanto aos dois adicionais objetos deste trabalho, a própria Constituição Federal (BRASIL, 1988) prevê em seu artigo 7º o seguinte: “são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXIII – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.”. Portanto, constata-se que por serem obtidos a partir de uma condição, podem ser considerados adicionais condicionados ao momento em que eles acontecem, considerando isso não se incorporam a renumeração para sempre, visto que com o termino do fato gerador cessa o benefício, conforme o que estabelece o artigo 194 da CLT (BRASIL, 1943).

2.1 Insalubridade

O conceito legal de insalubridade é apresentado pelo artigo 189 da Consolidação das Leis do Trabalhistas, nos seguintes termos: “serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.” (BRASIL, 1943.)

Sendo assim, a insalubridade trata-se de todo trabalho que expõe o empregado a operações que possuem natureza nociva à sua saúde no momento da execução da atividade laboral, portanto, cabe adicional sobre o seu salário. Assim, conforme Romar (2015), “considera-se trabalho insalubre a atividade que pode abalar a saúde do trabalhador de forma grave, ocasionando doenças. A insalubridade diz respeito, portanto, a um risco à saúde do trabalhador.” (ROMAR, 2015, p. 624)

Desse modo, para a caracterizar insalubridade de uma atividade laboral, deve-se levar em conta as condições ou os métodos utilizados que expõem o empregado a situações acima dos limites de tolerância ao agente insalubre, conforme o que estabelece a Súmula 47 do TST, que diz que “o trabalho executado em condições insalubres, em caráter intermitente, não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional”. Assim, o trabalho que oferece riscos à saúde humana, prejudica não somente o seu físico, mas também a sua saúde mental.

Nesse sentido, destaca-se que o ordenamento jurídico brasileiro adotou o acréscimo salarial como forma e compensar o empregado que está sujeito a condições de trabalho insalubres. Com isso, Barros (2013, p. 841-842) destaca que:

“É muito criticada a solução adotada pelo Brasil de compensar com remuneração adicional (monetização do risco) o trabalho em condições insalubres, perigosas ou penosas. Afirma-se que o procedimento implica venda do trabalhador e sugere-se a redução da jornada de trabalho com maior período de descanso.” (BARROS, pag. 841 e 842. 2013)

Além disso, quanto a caracterização do grau de insalubridade, realizar-se-á por meio de uma inspeção feita por um perito do Ministério do Trabalho, onde é concedido um laudo indicando em quais lugares e qual o grau de exposição do trabalhador. É nessa vistoria que ocorre a avaliação do período que o trabalhador pode ficar exposto, além de observar as condições estabelecidas pela CLT.

Por oportuno, menciona-se que o adicional de insalubridade é devido ao trabalhador temporário também, uma vez que o artigo 12, alínea 'a' da Lei n. 6019/1974 dispõe que a remuneração deverá ser equivalente à recebida pelos empregados da mesma função que mantém vínculo com a empresa tomadora de serviços.

Sendo assim, o trabalhador que exerce a atividade considerada insalubre terá um adicional no seu salário para compensar o risco que corre no seu dia a dia, conforme a NR – 15 do Ministério do Trabalho, que dispõe três graus de insalubridade, quais sejam:

“Adicional de insalubridade de grau mínimo: Neste caso, o trabalhador terá um adicional de 10% sobre o salário mínimo vigente. Adicional de insalubridade de grau médio: No grau médio o valor é de 20% sobre o salário mínimo. Adicional de insalubridade de grau máximo: No grau máximo, o valor sobe ainda mais para 40% do salário mínimo.” (NR15, 2012)

Além do mais, a referida Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho dá alguns exemplos de insalubridades, que geram riscos à saúde dos trabalhadores, podendo ser: ruídos contínuos ou intermitentes; ruídos de impacto; calor; radiações ionizantes; Condições hiperbáricas; radiações não-ionizantes; vibrações; frio; umidade; agentes químicos; poeiras minerais, e Agentes Biológicos.

O Supremo Tribunal Federal – STF, ao observar a existente discursão a respeito da base de cálculo do adicional de insalubridade, passou a entender que não é cabível o salário mínimo como base de cálculo do adicional. No entanto, mesmo com o referido entendimento do Egrégio Tribunal Federal, a 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho – TST adotou de forma contrária. Ademais, o artigo 7º, em seu inciso IV da Constituição Federal (BRASIL, 1988), veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, destacando da seguinte forma:

“IV – Salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.” (BRASIL, 1988)

Nesse sentido, ressaltou, Martins, (2012, p. 258) que não é possível inferir nesse contexto de “que deixou de existir base de cálculo para o adicional de insalubridade, pois o obreiro que presta serviços em atividade insalubres deve receber

um valor correspondente para tanto”. Dessa forma, aponta - se que existem algumas atividades que com o uso de equipamentos individuais (EPIs), além de medidas coletivas, podem neutralizar ou diminuir a insalubridade da atividade laboral, conforme o que prevê o artigo 191 da CLT, que versa sobre a adoção de medidas para reduzir a intensidade das atividades nocivas.

2.2 Periculosidade

Por outro lado, a periculosidade trata daquilo que é perigoso ou arriscado para a vida humana. A palavra advém do latim “*periculum*”, que significa “risco, perigo”, ligada ao verbo “*experiri*”, que sua tradução significa “tentar”, característica ou condição do que é perigoso ou prejudicial. Portanto, tratando-se de trabalho, trata-se de atividade laboral que expõe a uma lesão, ou seja, o empregado fica à mercê de um “acidente” que pode gerar a sua morte. Assim, tem-se como exemplo os trabalhadores que operam bombas de gasolina, que, por se tratar de material inflamável, tem direito assegurado pela súmula 39 do TST.

O Ministério do Trabalho regulamenta a periculosidade por meio da norma regulamentadora nº 16, e, a Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, estabelece em seu artigo 193 da seguinte forma:

“Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador.

I - Inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; Roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. § 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.” (BRASIL, 1943.)

Dessa forma, nas palavras de Martins (2013, p. 179), “o adicional de Periculosidade nada mais é do que o acréscimo devido ao trabalhador que presta serviços em condições perigosas, na forma da lei”. Ademais, a Norma Regulamentadora nº 16 do Ministério do Trabalho, explica e disciplina as atividades perigosas, que são: “explosivos, inflamáveis, exposição a roubos, atividades perigosas em motocicletas, energia elétrica, exposição a outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial”. (NR16, 1978).

Insta mencionar que o pagamento do adicional é de 30% sobre o salário-base do empregado, não incluindo os acréscimos de gratificações, de prêmios ou a participação nos lucros da empresa. Assim, quanto a duração da exposição, existe também a possibilidade de pagamento para trabalhadores intermitentes, o qual será realizado de forma integral. No entanto, quando a exposição for de maneira habitual ou eventual, ou mesmo de curta duração, não terá direito ao pagamento do adicional, conforme a súmula 364 do TST:

“I - Tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato se dá de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido.

II — Não é válida a cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho fixando o adicional de periculosidade em percentual inferior ao estabelecido em lei e proporcional ao tempo de exposição ao risco, pois tal parcela constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantida por norma de ordem pública (art. 7º, XXII e XXIII, da CF e 193, § 1º, da CLT). ” (BRASIL, 2003).

Vale ressaltar que o adicional deve ser pago junto com o salário do trabalhador e com as demais verbas devidas, sendo vedado o pagamento desse adicional caso seja substituído ou convertido por outro meio de pagamento. Assim, para que ocorra o pagamento, a atividade deve estar devidamente regulamentada e aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, além da Portaria nº 518/2003.

Além do mais, destaca-se que a Lei complementar nº 150/2015 não concedeu o direito do adicional de insalubridade aos trabalhadores domésticos, portanto, não recebem adicionais de insalubridade e de periculosidade. Ao contrário da insalubridade que pode ser contida ou eliminada pelo uso de medidas de segurança individual, a periculosidade ainda está presente no meio, pois existem aquelas que mesmo com risco aparente de contaminação, não recebem o devido pagamento, simplesmente por não estarem inseridas no rol das atividades perigosas.

3 A NORMA REGULAMENTADORA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS

As normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE surgiram por meio da lei 6.514 de 22 de dezembro de 1977(BRASIL, 1977), que deu origem a portaria 3.214 de 8 junho de 1978, onde aprova as NRs. Atualmente, existem

37 normas regulamentadoras aprovadas pelo Ministério do Trabalho¹, que serve como embasamento para orientar a respeito dos procedimentos que devem ocorrer. Ademais, elas estão presentes também na CLT e, portanto, são de observância obrigatória para todas as empresas e profissionais regidos pela CLT.

Na NR de número 15, encontram-se todas as hipóteses de incidência de insalubridade, que podem ser: ruídos, trepidações, calor, hipóteses térmicas, barulho, dentre outras. Dessa forma, as normas regulamentadoras são mecanismos que servem como base e como orientação nas atividades laborais, quanto a segurança e a saúde dos trabalhadores, além de regular o seu devido comportamento.

Ademais, a NR nº 15 e a NR nº 16 são regulamentadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, que também estabelece a CIPA – Comissão Interna de Prevenção de Acidentes. Assim, a NR nº 15 foi aprovada pela Portaria nº 3.214 de 08 de junho de 1978 (BRASIL, 1978) e atualizada pela Portaria nº 247, de 12 de julho de 2011 (BRASIL, 2011) do Ministério do Trabalho e Emprego, e, a NR nº 16, surgiu no Brasil no ano de 1955 para regulamentar o adicional de periculosidade.

A Consolidação das leis trabalhistas - CLT prevê em seu artigo 163 a respeito da criação da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, estabelecendo da seguinte forma:

“Art. 163 - Será obrigatória a constituição de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), de conformidade com instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho, nos estabelecimentos ou locais de obra nelas especificadas.” (BRASIL, 1943)

Assim, segundo a legislação, o principal objetivo é zelar pela saúde do trabalhador, ou seja, prevenir acidentes e doenças decorrentes da atividade laboral, portanto, eis a importância de fiscalizar as relações de trabalho, mesmo que o empregador esteja conforme as normas de segurança da empresa.

Nesse sentido, Lenza (2008) estabelece que:

“Foram criados, então, mecanismos de defesa do trabalhador para prevenir doenças e acidentes do trabalho, por meio da legislação e da fiscalização no cumprimento das normas de higiene e segurança do trabalho. Importante ressaltar que “a finalidade de evitar ou reduzir os riscos do trabalho sempre foi acentuada pelos estudiosos da questão social e das atividades do trabalhador, especialmente porque, a cada dia, com o crescimento no progresso da maquinaria e a invenção de novos instrumentos, aumentavam os riscos profissionais”. (LENZA, 2008 P.107)

¹ O Ministério do Trabalho foi extinto durante o governo de Jair Bolsonaro, tendo suas atribuições divididas entre o Ministério da Economia, Ministério da Cidadania e o Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Dessa forma, é inegável que a saúde do trabalhador se trata de um caso de saúde pública, devendo ser exercida por meio de diagnósticos e tratamentos com apoio do Sistema Único de Saúde - SUS, e, com isso, a devida fiscalização dessas atividades e a proteção desses trabalhadores. Ademais, a medicina do trabalho compreende o estudo das formas de proteção à saúde do trabalhador no exercício do trabalho, indicando medidas preventivas cabíveis.

Além disso, tem-se o direito à vida, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa a saúde como direitos fundamentais, portanto, os referidos princípios deverão ser resguardados, buscando-se evitar casos como os que ocorriam antes da Revolução Industrial, onde os trabalhadores estavam sujeitos a jornadas exaustivas, a locais úmidos, pouca ventilação, barulhos, riscos de acidentes graves sem nenhuma garantia e em situações degradantes, cansativas e desumanas, aceitando pelo medo de ficar sem o sustento de suas famílias.

Por ser um ambiente em que o indivíduo passa boa parte do seu tempo, este deve ser um local agradável que mantenha a sua integridade físico-psíquica, portanto, deve ser digno. Assim, faz-se necessário o uso obrigatório dos equipamentos de segurança nas condições de trabalho insalubre, visto que, além de evitar uma série de problemas, podem neutralizar o agente nocivo. Nesse sentido, tem-se o posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho – TST, que estabelece através da Súmula 289 o seguinte:

“O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.” (BRASIL, 2003).

Dessa forma, cabe ao empregador fornecer as medidas de diminuição da insalubridade. Ademais, apesar de ser possível controlar em algumas situações, não exime o pagamento, razão essa que não basta somente o fornecimento, conforme o que prevê o artigo 166 da CLT, que diz o seguinte:

“Art. 166 – A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados.” (BRASIL, 1943).

Com isso, surge a necessidade de um treinamento incentivando a importância de como usar e como fiscalizar essa atividade, indicando possibilidade de sofrer punições se não utilizarem, assim como prevê a CLT no artigo 482, que vai de advertência e suspensão, além da possibilidade de demissão por justa causa.

4 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Sabe-se que o Tribunal Superior do Trabalho - TST é a instância mais elevada de julgamento das demandas trabalhistas, além de fazer parte da justiça especial junto com os tribunais superiores Militar e Eleitoral, portanto, o TST serve como meio de garantia para o trabalhador que tiver seus direitos violados.

Apesar da importância individualizada de cada adicional, o TST vem mantendo a decisão de exigir que o trabalhador escolha um dos adicionais para seu recebimento, mostrando-se incoerente o comportamento de submeter que o trabalhador escolha qual doença ou risco prefere.

Dessa forma, impõe-se ao trabalhador a opção do benefício a ser usufruído. Ressalta-se que em nenhum momento a Constituição, como dispositivo superior a CLT, determina o pagamento de apenas um dos dois adicionais. Portanto, forçar que o empregado escolha qual mais “vantajoso” é, no mínimo, desumano.

Menciona-se que, como parte do Tratado de Versalhes, que pôs fim à Primeira Guerra Mundial, criou-se a Organização Internacional do Trabalho - OIT, que tem como missão “promover oportunidades para que homens e mulheres possam ter acesso a um trabalho decente, produtivo e em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade”. Em consonância com a missão da OIT tem-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), que em seu artigo 23 estabelece que: “todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.”.

Diante do já exposto, tem-se as jurisprudências do Tribunal Regional do Trabalho, que julgam acerca da temática da seguinte forma:

“RECURSO ORDINÁRIO DOS RECLAMANTES. CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. IMPOSSIBILIDADE. Hipótese em que, no que diz respeito à cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, o artigo 192 da CLT não autoriza a cumulação pretendida pelas partes. Adota-se, por analogia, a disposição contida no §2º do artigo 193 da CLT, no sentido de que os adicionais de insalubridade e periculosidade não podem ser cumulados,

podendo haver a opção pelo mais vantajoso, como deferido na Sentença. Inteligência da Súmula n. 76 deste Tribunal. Recurso Ordinário não provido. ” (PROCESSO nº 0020390-51.2016.5.04.0015 (RO), Rel. LUIZ ALBERTO DE VARGAS. 2018).

“RECURSO DO RECLAMANTE. CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. Entende-se possível a cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, por remunerarem a exposição do empregado a agentes nocivos e em condições de risco. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos. ACORDAM os Magistrados integrantes da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 04ª Região: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário do reclamante para deferir o pedido de cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, mantendo-se a determinação da sentença de dedução dos valores percebidos a título de adicional de insalubridade em grau médio. Valor da condenação acrescido em R\$ 1.000,00, e custas em R\$ 20,00, para os fins legais. Intime-se. Porto Alegre, 07 de julho de 2015 (terça-feira). Uma cirurgia dentista vai receber o acumulado dos valores referentes aos adicionais de insalubridade e periculosidade do Centro Clínico Gaúcho. A decisão é da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho que negou recurso da empresa contra a condenação. Na visão dos ministros, não há mais espaço para aplicar o artigo 193 da CLT que prevê que o trabalhador opte por um dos adicionais. Isso porque normas da OIT autorizam o acúmulo dos benefícios. Um laudo pericial constatou que a profissional estava exposta a condições insalubres em grau máximo devido ao contato com mercúrio nas restaurações que fazia. Já a periculosidade foi comprovada diante do contato com radiações ionizantes e substâncias radioativas. O TRT do Rio Grande do Sul reconheceu a possibilidade de cumulação e condenou a clínica ao pagamento dos adicionais. Ao recorrer ao TST contra a decisão Regional, a empresa apontou violação da CLT, que impedia o acúmulo. Ao negar o recurso, o ministro-relator do caso na Sétima Turma, Claudio Brandão, afirmou que a possibilidade de acumular os benefícios se justifica porque os fatos que geraram o direito a eles são diversos. O ministro ainda observou que a própria Constituição Federal garante o adicional às atividades insalubres ou perigosas, sem ressalvas no que diz respeito à cumulação. O voto dele foi acompanhado por unanimidade. Não cabe mais recurso da decisão. ” (Processo ROT 0020352-56.2013.5.04.0205. Órgão Julgador: 3ª Turma. 2015)

Dessa forma, conforme as decisões acima citadas, nota-se o emprego da Súmula 76 ¹ na primeira jurisprudência, com o objetivo de justificar o não acúmulo dos adicionais, devendo o empregado escolher um dos dois, e, por outro lado, em um outro entendimento do mesmo tribunal, julgou-se procedente, com base na Constituição Federal e na OIT, este no que prevê as convenções nº 148 e 155, portanto, a acumulação de adicionais de insalubridade e de periculosidade pode ser aplicada.

¹O pagamento cumulativo dos adicionais de insalubridade e periculosidade encontra óbice no artigo 193, § 2º, da CLT, o qual faculta ao empregado o direito de optar pelo adicional mais favorável. Inexistência de violação aos incisos XXII e XXIII, do artigo 7º, da Constituição.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo conduziu a várias reflexões sobre o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade e a sua possibilidade de cumulação, além de demonstrar a importância do princípio da dignidade da pessoa humana para as causas trabalhistas, uma vez que estabelece a valorização do trabalho humano e as condições dignas para cada trabalhador, e, é considerado indispensável para a elaboração das normas jurídicas e as suas eventuais aplicações, portanto, a base do Estado Democrático de Direito.

Abordou-se como a cumulação dos adicionais é previsto pelas normas jurídicas brasileiras e como as mesmas se encontram em divergência, visto que a Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT transfere ao empregado a responsabilidade de escolher o adicional que será mais vantajoso e, por outro lado, a Constituição Federal e a OIT estabelecem a possibilidade de acúmulo, uma vez que ambas as formas são gravosas, não existindo a mais vantajosa. Com isso, gera-se insegurança jurídica paramilhares de trabalhadores, pois o entendimento fica à mercê dos tribunais e de seus julgadores.

Assim, constatou-se que o posicionamento do TST é precário em seguir com a solução mais acessível financeiramente para o empregado, deixando como reflexo o custo futuro que a previdência terá que arcar com as aposentadorias especiais. O entendimento de não cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade não é vinculativo, portanto, os julgadores podem discordar, pois é apenas uma tese adotada pelo TST.

Em suma, a cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade ainda é considerada uma temática polêmica, onde o próprio TST tem aplicado posições dispares. Além disso, destaca-se que a Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT (BRASIL, 1943) foi criada antes da promulgação da Constituição Federal (BRASIL, 1988), portanto, o entendimento da não possibilidade de cumulação de adicionais não deveria ser recepcionado pela Carta Magna, assim como interpreta o TST, uma vez que as formas de trabalho de antes eram bem diferentes das que se tem atualmente.

REFERÊNCIAS

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 9. Ed. São Paulo: LTr, 2013.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Decreto-Lei nº 5.442, de 01.mai.1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 19 de Abril de 2021.

BRASIL. **Constituição (1934) Constituição** da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, **1934**.

BRASIL. **Constituição (1937) Constituição** dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, **1937**.

BRASIL. **Tribunal Regional Federal (4º Região)**. Recurso Ordinário: Processo 0020352-56.2013.5.04.0205, Órgão Julgador: 3ª Turma. 2015. Relator: Luiz Alberto de Vargas. 7 de julho de 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Senado federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em 12 de Abril de 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, **Portaria do Ministério de Estado do Trabalho e Emprego - MTE** nº 595 DE 07.05.2015 D.O.U.: 08.05.2015. Disponível em: <http://www.normaslegais.com.br/legislacao/Portaria-mte-5952015.htm>. Acesso em: 26 de abril de 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Doenças relacionadas ao trabalho: manual de procedimentos para os serviços de saúde**. Brasília, DF. Pag. 508. 2001. (Série A. Normas e Manuais Técnicos, n. 114). ISBN 85-334-0353-4. Disponível em: <http://renastonline.ensp.fiocruz.br/recursos/doencas-relacionadas-trabalho-manualprocedimentos-os-servicos-saude>>. Acesso em: 27 de abril de 2021.

BRASIL. **LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974**. Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas, e dá outras Providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6019.htm >. Acesso em: 22 de abril de 2021.

BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho**. Sumula nº 364 Res. 174/2011, DJ 27, 30 e 31 de maio de 2011 Disponível em: http://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/1940/Sumulas_e_enunciadosAcesso. Acesso em: 26 de Abril de 2021.

BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho**. Sumula nº 289 Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21 de novembro de 2003. Disponível em: http://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/959/Sumulas_e_enunciados>. Acesso em 26 de abril de 2021.

CESARINO JÚNIOR, Antônio Ferreira. **Direito Social Brasileiro**. 6º ed. Vols. I e II. São Paulo: Saraiva

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**, 9ª edição. Ens. Editora São Paulo 2010

FORMOLO, Fernando. **A acumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade**. Justiça do Trabalho. [S.l.]V.23, N.269, pag. 55. 2006

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 12. ed. rev., atual. Ampl. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 107

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 28. ed. São Paulo: Atlas, p. 49. 2012.

BRASIL. Ministério do Trabalho. Portaria n. º 3.214, de 8 de junho de 1978. Aprova as **Normas Regulamentadoras - NR** - do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas à Segurança e Medicina do Trabalho. 1978.

ROMAR, Carla Teresa Martins. **Direito do Trabalho Esquematizado**. 3. ed. Editora Saraiva Jus Barros, Alice Monteiro de. Curso de direito do trabalho. 11. ed. 2011.

LAR, hora d. **Saiba como fazer o cálculo de salário da doméstica com adicionais**. Hora do lar, 2020. Disponível em: <https://blog.horadolar.com.br/calculo-de-salario-dadomestica-com-adicionais/>. Acesso em: 19 de abril de 2021.

DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins, que o projeto de pesquisa intitulado: **“O Instituto da Insalubridade e Periculosidade Perante o Tratamento Dado Pelo Ordenamento Jurídico Brasileiro e o Tribunal Superior do Trabalho”**, das discentes **Rosa Milena de Souza Santos** e **Juliana Lino Santos**, orientadas pela **Profa. Me. Dione Cardoso de Alcântara**, foi cadastrado na Coordenação de Pesquisa, Extensão e Pós-Graduação, **sob o processo nº 76/2021**.

Teresina, 17 de maio de 2021



Profa. Dra. Adélia Dalva da Silva Oliveira
Coordenadora de Pesquisa, Extensão e Pós-Graduação do
Centro Universitário UNINOVAFAPÍ

DECLARAÇÃO DE REVISÃO ORTOGRÁFICA

Eu, Joselma Mendes, graduada em Letras pela Universidade Estadual do Maranhão - UEMA, declaro para o Centro Universitário – UNINOVAFAPI que revisei o Artigo de Conclusão de Curso de Bacharelado em Direito intitulado **“O INSTITUTO DA INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE PERANTE O TRATAMENTO DADO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E O TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO”**, das alunas JULIANA LINO SANTOS e ROSA MILENA DE SOUZA SANTOS. Declaro ainda que o presente Artigo se encontra de acordo com as normas ortográficas e gramaticais vigentes.

Santa Inês - MA, 17 de maio de 2021.


Joselma Mendes
Gestora Regional
Unidade Regional de Educação de Santa Inês
DOE-MA, n.º 058, 24/03/2021

Professora Joselma Mendes
Graduada em Letras Língua Portuguesa e Literatura pela Universidade
Estadual do Maranhão - UEMA